SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051098 - SP (2023/0035653-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	EDNA GALLEGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221
		CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
		MIRELA PIOVESAN - SP356123
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI - SP109940
		MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA53194969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: efb59fc7-dfaa-4bea-905a-a560f149466f

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53194969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: efb59fc7-dfaa-4bea-905a-a560f149466f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051098 - SP (2023/0035653-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	EDNA GALLEGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221 CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517 MIRELA PIOVESAN - SP356123
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI - SP109940 MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDNA GALLEGO RODRIGUES, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado:

> *"Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Autora que postula o reajuste da base de cálculo do benefício em razão da incorporação de valores reconhecidos como verbas salariais em reclamação trabalhista. Hipótese em que houve adesão da autora ao saldamento de benefícios. Fato que inibe a pretensão de recebimento em desconformidade com o valor do benefício*

Documento eletrônico VDA52352000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:45
Código de Controle do Documento: 8b7a0e6d-6492-4418-8db4-78474625ddc3

saldado, sendo inviável a inclusão de reflexos das verbas remuneratórias posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Aplicação do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo. Hipótese que não autoriza a modulação dos efeitos daquela decisão, posto que a autora aderiu expressamente às normas previstas no plano denominado PREVMAIS, que define salário de benefício sem a inclusão das verbas pagas a título de horas extraordinárias. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.' (e-STJ fl. 866).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 905/911).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 914/959), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 368 e 369 do Código Civil – pois sustenta a possibilidade de compensação e a formação do custeio em liquidação, afirmando: "é plenamente cabível a compensação entre a verba a ser deferida e o valor que deveria ter sido pago pelo Recorrente a título de contribuição, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio" (e-STJ fl. 958);

(iii) arts. 423 e 424 do Código Civil – porque o termo de adesão é contrato de adesão e, por isso, não poderia conter cláusula de renúncia a direitos;

(iv) art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 – pois afirma que as parcelas de natureza remuneratória compõem o salário de contribuição e devem refletir na base de cálculo da complementação.

Contrarrazões apresentadas por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (e-STJ fls. 1.009/1.030) e por BANCO DO BRASIL S.A. (e-STJ fls. 1.032/1.065).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo os recorrentes demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA

Documento eletrônico VDA52352000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:45
Código de Controle do Documento: 8b7a0e6d-6492-4418-8db4-78474625ddc3

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.***

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. ***A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.***

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

Documento eletrônico VDA52352000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:45
Código de Controle do Documento: 8b7a0e6d-6492-4418-8db4-78474625ddc3

(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se)

Afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, em razão da deficiência de fundamentação, sobressai o fato de que a matéria versada nos arts. 28 da Lei nº 8.212/1991 e 368 e 369 do Código Civil não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

No que diz respeito à inviabilidade de pagamento de diferença de suplementação de aposentadoria, em virtude da prévia anuência ao saldamento do benefício, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

> *"Diante desse quadro, uma vez que a autora-apelante aderiu ao saldamento de benefícios, deve prevalecer a quitação firmada no tocante ao valor do benefício saldado, sendo inviável a inclusão dos reflexos de eventuais verbas remuneratórias reconhecidas posteriormente pela Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em modulação dos efeitos da decisão acima mencionada, a qual demanda previsão regulamentar (expressa ou implícita), inexistente no caso, já que a autora expressamente aderiu às normas à previstas no plano denominado PREVMAIS, que define salário de benefício como 'a remuneração paga ao Participante pelo Patrocinador, não consideradas as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros/resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual' (item 1.42 - documento 62 do apenso)."* (e-STJ fl. 873).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelos ora recorrentes, devem ser majorados para R$ 1.000,00 (mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52352000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:45
Código de Controle do Documento: 8b7a0e6d-6492-4418-8db4-78474625ddc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.051.098 / SP

Número Registro: 2023/0035653-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00422891720158260100 00422891720158260100 20752015 04228917201582601001500000
20220000340891 422891720158260100 422891720158260100150000 422891720158260100 20752015

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDNA GALLEGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221
		CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
		MIRELA PIOVESAN - SP356123
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI - SP109940
		MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA53164912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:50:13
Código de Controle do Documento: d44336f5-bdc0-4461-b63b-002a0152e79a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:50:13
Código de Controle do Documento: d44336f5-bdc0-4461-b63b-002a0152e79a